# NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 329/XIII/2.ª**

**ASSUNTO:** Solicita rescisão amigável com o Ministério da Educação e iniciativa legislativa que permita o rejuvenescimento dos professores.

**Entrada na AR:** 28 de maio de 2017

**Nº de assinaturas:** 1

**1º Peticionário:** Aquiles Manuel Crespo Boiça

**Comissão de Educação e Ciência**

## Introdução

A petição n.º 329/XIII/2.ª apresentada por Aquiles Manuel Crespo Boiça deu entrada na Assembleia da República no dia 28 de maio de 2017, tendo sido recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 7 de junho de 2017, na sequência do despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, José Manuel Pureza.

## I. A petição

1. O peticionário expõe pretender uma «iniciativa legislativa», com fundamento no facto de ser precisa «juventude nas Salas de Professores», considerando que «o Governo tem a responsabilidade de analisar, individualmente, todas as situações em que a saída amigável de professores da função pública é indutora de rejuvenescimento dos professores».

2. Prossegue, expondo que «é esta a sua causa e situação».

3. De acordo com o alegado, o peticionário é professor há 26 anos e não tem horário letivo na escola onde é efetivo. É, ainda, aluno do segundo ano do Curso de Doutoramento em Tradução e Terminologia na Universidade de Aveiro, tendo a matrícula suspensa por falta de recursos financeiros.

4. Em consequência do exposto, refere pretender uma rescisão amigável com o Estado, apelidando-a de «bom negócio» para o Estado Português», considerando que a sua saída implicará uma poupança de €35.000 anuais e vitalícios, permitirá rejuvenescer o corpo docente, com a abertura de uma vaga e, consequentemente poupar no subsídio de desemprego, tal como apoiar um projeto de investigação científica, com o montante resultante da compensação financeira solicitada por conta da rescisão contratual e que se cifra em €35.300. O peticionário refere, ainda, pretender receber metade do montante da compensação no dia 1 de setembro de 2017 e a outra metade a 31 de agosto de 2018.

5. O peticionário parte, assim, do seu caso concreto para considerar que é necessária a existência de legislação que promova o rejuvenescimento do corpo docente, concretamente a obrigatoriedade de análise de «todas as situações em que a saída amigável de professores na função pública é indutora» desse mesmo rejuvenescimento.

## II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o primeiro subscritor.

2. Estando também verificados os demais requisitos formais do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (daqui em diante LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

2. Da interpretação que fazemos da petição apresentada, parece-nos que o peticionário pretende a criação de legislação que viabilize o rejuvenescimento dos professores, passando esta legislação pela obrigação de avaliação por parte do Governo de todos as situações de saída amigável da função pública, **e** que o seu caso concreto seja analisado, consubstanciando, assim, um pedido de cessação por acordo do vínculo de emprego público.

3. Ora, no que ao primeiro pedido concerne, deverá ser dito que a cessação da relação contratual por acordo é uma das causas de extinção do vínculo contratual, prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 289.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, encontrando-se regulada nos seus artigos 295.º e seguintes.
O n.º 1 do referido artigo 295.º faz depender a possibilidade de cessação por acordo da verificação de dois requisitos, a saber, dever ser «Comprovada obtenção de ganhos de eficiência e a redução permanente de despesa para o empregador público, designadamente **pela demonstração de que o trabalhador não requer substituição**;» (negrito nosso) e demonstrada a «existência de disponibilidade orçamental, no ano da cessação, para suportar a despesa inerente à compensação a atribuir ao trabalhador».

Resulta do n.º 2 do artigo 295.º que «A celebração de acordo de cessação nos termos do número anterior **depende de prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e do membro do Governo que exerça poderes de direção, superintendência ou tutela sobre o empregador público**.» (negrito nosso), a qual é dispensada quando «o trabalhador se encontre integrado na carreira de assistente operacional ou de assistente técnico», *vd.* n.º 4 do referido artigo.

Não foi detetada a existência de nenhuma previsão legal que obrigue o Estado a analisar todos os pedidos de rescisão amigável que lhe sejam apresentados.

Isto sem prejuízo de ter existido já um programa de rescisões por mútuo acordo de técnicos superiores, a realizar no âmbito da administração direta e indireta do Estado, aprovado e regulamentado pela Portaria n.º 8-A/2014, de 15 de janeiro. Contudo, a possibilidade de recurso a este programa dependia da verificação cumulativa dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, a saber, ter idade inferior a 60 anos, ser detentores de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado; estar inserido na carreira geral de técnico superior ou em carreira ou categoria subsistente constante do anexo à presente portaria ou ainda em carreira ou categoria não revista igualmente constante do referido anexo.

4. No que ao segundo pedido respeita, temos que este consubstancia um pedido de rescisão amigável com o Estado, com uma proposta monetária ao nível da compensação a obter pelo peticionário, o qual exercerá funções na dependência do Ministério da Educação.
A Assembleia da República dispõe de competências para, «no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração», *vd.* alínea *a)* do artigo 162.º da Constituição da República Portuguesa
Dos elementos fornecidos pelo peticionário, não resulta ter sido já apresentado pedido de rescisão amigável junto do referido Ministério e a eventual ausência de resposta por parte deste.
Ora, resulta do n.º 2 do artigo 13.º da LEDP que «Se a mesma entidade se julgar incompetente para conhecer da matéria que é objeto da petição, remete-a à entidade para o efeito competente, informando do facto o autor da petição.»
Pelo que nos parece, s.m.o., que a petição, nesta parte, deve ser encaminhada ao Ministério da Educação, para os devidos efeitos.

5. Face ao exposto, **será de se propor a admissão parcial da presente petição, para apreciação nesta Comissão da matéria respeitante à criação de medida legislativa que promova o rejuvenescimento dos professores.**
Já a parte respeitante ao pedido de rescisão deverá ser remetida à entidade competente para o efeito, para efeitos de apreciação, disso se informando o peticionário.

## III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 1 subscritor, **não é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP), **a sua apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea *a)*, da LEDP), e **a publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea *a)*, idem).

2. No entanto, de harmonia com o procedimento adotado pela Comissão para as petições que tenham até 1.000 subscritores, deverá ser feita a audição do peticionário pelo Deputado Relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão.

3. Considerando a matéria objeto de apreciação, sugere-se a consulta das seguintes entidades: **Ministro das Finanças, Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e Ministro da Educação, bem como a Federação Nacional de Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais, FESAP - Frente Sindical da Administração Pública, FENPROF - Federação Nacional dos Professores, FNE - Federação Nacional da Educação e FENEI - Federação Nacional de Ensino e Investigação**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.

4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

## II. Conclusão

1. Propõe-se a admissão parcial da petição, com o consequente envio da mesma ao Ministério da Educação na parte respeitante ao pedido de rescisão por mútuo acordo;
2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR e não é necessária a audição dos peticionários na Comissão, nem a apreciação em Plenário;
3. Deverá ser feita a audição do peticionário pelo Deputado Relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão, conforme procedimento adotado por esta;

4. Propõe-se que sejam solicitadas informações às entidades referidas no ponto III.3., após admissão da presente petição, e sem prejuízo de poderem ser requeridas ou obtidas informações e documentos de outras que a Comissão ou o Relator reputem de necessárias.

Palácio de S. Bento, 23 de junho de 2017

A assessora da Comissão

Ágata Leite